



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.656 - RS (2015/0043451-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAIANE GALVAO EVARISTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO*. NÃO-CABIMENTO. FURTO CONTINUADO. OBJETOS AVALIADOS EM R\$47,37, QUE REPRESENTAVA 7,61% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉ REINCIDENTE. DOIS FURTOS UM SEGUIDO DO OUTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não preenche a paciente os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora o valor da *res furtiva* seja de R\$ 47,37, que representava 7,61% do salário mínimo vigente à época dos fatos, a prática de dois furtos sucessivos impede reconhecer a irrelevância da conduta delitiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.656 - RS (2015/0043451-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DAIANE GALVAO EVARISTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de DAIANE GALVÃO EVARISTO em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. FURTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. Incabível o reconhecimento do princípio da insignificância posto que a ré praticou os furtos em continuidade delitiva, não sendo seu agir ato isolado, diante da reincidência. TENTATIVA. Não reconhecida a forma tentada. Os bens saíram da esfera de vigilância da vítima. PENA. DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA. O aumento referente à reincidência decorre de aplicação legal - artigo 61 inciso I, do Código Penal - não sendo possível' afastar sua aplicação. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM AGRAVANTE. Cabível a compensação de atenuante com agravante RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO SEM REPERCUSSÃO NA PENA.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática do crime do art. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, 12 dias-multa, por, no dia 27/8/2012, ter subtraído, para si, de um estabelecimento comercial, *uma coloração marca Coreton, um creme de tratamento, marca Hair Food, um óleo para tintura, uma vitamina concentrada e um fluído anti queda, avaliados indiretamente em R\$31,39 (fl. 215).* Conduta repetida, no mesmo dia, em outro estabelecimento, sendo subtraído *dois sprays para pentear, avaliados indiretamente em R\$15,98, conforme auto de avaliação indireta (fl. 216).* Os objetos, no total, foram avaliados em R\$ 47,37 (fl. 42).

Interposto recurso de apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, estarem presentes os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida, à fl. 273.

As informações foram prestadas, às fls. 276/277, 284/291 e 294/312.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 315/317, pela denegação da ordem.

Conforme informações eletrônicas, disponíveis em 1/4/2016, a paciente encontra-se em efetivo cumprimento de pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.656 - RS (2015/0043451-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo consta dos autos a paciente foi condenada pela prática do crime do art. 155, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, 12 dias-multa, por, no dia 27/8/2012, ter subtraído, para si, de um estabelecimento comercial, *uma coloração marca Coreton, um creme de tratamento, marca Hair Food, um óleo para tintura, uma vitamina concentrada e um fluído anti queda, avaliados indiretamente em R\$ 31,39* (fl. 215). Conduta repetida, no mesmo dia, em outro estabelecimento, sendo subtraído *dois sprays para pentear, avaliados indiretamente em R\$ 15,98, conforme auto de avaliação indireta* (fl. 216). Os objetos, no total, foram avaliados em R\$ 47,37 (fl. 42).

Com efeito, o Tribunal de origem assim consignou, relativamente à aplicação da insignificância (fls. 213/223):

1 - Incabível a absolvição da acusada com base na insignificância, tendo em vista o desvalor da conduta da ré.

Embora as "res furtivae", considerados os dois estabelecimentos, importe R\$ 47,37, conforme dá conta o auto de avaliação da fl. 30, não é caso de aplicar o princípio da insignificância, eis que a ré praticou dois furtos, um seguido do outro, o primeiro na Farmácia Mais Econômica e, o segundo, na Farmácia São João. Acrescente-se a isso, o fato de se tratar de ré reincidente, circunstância que indica que seu agir não é ato isolado.

Portanto, a reincidência da ré e o fato de os furtos terem sido praticados um após o outro evidencia expressivo grau de reprovabilidade da conduta.

Sendo assim, a condenação é mantida, posto que evidenciadas a materialidade dos furtos, através dos autos de apreensão (fl. 14), de restituição (fl. 15 e 16) e de avaliação (fl. 30), bem como a autoria, através da confissão espontânea da ré (fls. 137-verso/138), da vítima do fato 02 (fl. 137), Edgar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva Macedo, que mencionou estar os bens subtraídos etiquetados com o nome da farmácia e do Policial Militar Roger dos Santos Fonseca, que prendeu a ré na posse das "res furtivae" (fl. 136 e verso).

Cumpra, pois, afastar o pedido defensivo de absolvição da acusada.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, a paciente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, embora os bens tenham sido avaliados em R\$ 47,37 (fl. 42), o que representava 7,61% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 622,00); a paciente é reincidente (fl. 223) e o crime foi cometido de modo continuado.

Nessa moldura, a conduta da paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0043451-0

HC 317.656 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188539120128210029 02921200086732 02962412120138217000
04960381420148217000 188539120128210029 2921200086732 2962412120138217000
4960381420148217000 70055696140 70063034755

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DAIANE GALVAO EVARISTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.